



**Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso**

**PROCESSOS EM PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA**

**SESSÃO ORDINÁRIA N° 8920 de 29 de JULHO de 2021, às 09h**

- LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR n° 8919, REFERENTE AO DIA 27/07/2021
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

**1. RECURSO ELEITORAL N° 0600120-45.2021.6.11.0033 – Inclusão em Mesa**

PROCEDÊNCIA: Matupá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – PEDIDO DE PROVIDÊNCIA – PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO E TELEVISÃO – HORÁRIO OFICIAL – VEICULAÇÃO - **ELEIÇÃO SUPLEMENTAR 2020**

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "POR UMA MATUPÁ DE TODOS" - PSB/PSL/PP

ADVOGADO: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT0023424

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT-8548

INTERESSADO: ELEICAO SUPLEMENTAR GERALDO GEZONI FILHO PREFEITO

PARECER: pelo não provimento do recurso.

**RELATOR: Doutor Armando Biancardini Candia**

**1° Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**2° Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**3° Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**4° Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**5° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**2. RECURSO ELEITORAL N° 0600662-15.2020.6.11.0028**

**Pedido de vista** em 13.07.2021 – Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Confresa - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL - CONDUTA VEDADA – PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - INTERNET – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: RONIO CONDAO BARROS MILHOMEM

ADVOGADO: ROSANGELA DA SILVA CAPELAO - OAB/MT0008944A

ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT0006078A

ADVOGADO: FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT0019138A

INTERESSADO: CLAUDIA DIAS DE ARRUDA VOLTOLINE

ADVOGADO: ROSANGELA DA SILVA CAPELAO - OAB/MT0008944A

ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT0006078A

ADVOGADO: FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT0019138A

RECORRENTE: GEANCARLOS FRANCISCO GUIMARAES

ADVOGADO: FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT0019138A

ADVOGADO: DIEGO PETERSEM LUZ RIBEIRO - OAB/MT0012781

ADVOGADO: RAONI DA SILVA PIAGEM - OAB/MT27154/O

ADVOGADO: JESSYCA VILELA GUIMARAES - OAB/MT0027266

RECORRENTE: VANDERLEI MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO: ROSANGELA DA SILVA CAPELAO - OAB/MT0008944A  
ADVOGADO: RAONI DA SILVA PIAGEM - OAB/MT27154/O  
ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT0006078A  
ADVOGADO: FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT0019138A  
ADVOGADO: JESSYCA VILELA GUIMARAES - OAB/MT0027266

RECORRENTE: JANETE MORAIS RODRIGUES

ADVOGADO: FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT0019138A  
ADVOGADO: DIEGO PETERSEM LUZ RIBEIRO - OAB/MT0012781  
ADVOGADO: RAONI DA SILVA PIAGEM - OAB/MT27154/O  
ADVOGADO: JESSYCA VILELA GUIMARAES - OAB/MT0027266

RECORRENTE: CICERO DARCI MAGALHAES

ADVOGADO: RAONI DA SILVA PIAGEM - OAB/MT27154/O  
ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT0006078A  
ADVOGADO: FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT0019138A  
ADVOGADO: JESSYCA VILELA GUIMARAES - OAB/MT0027266

RECORRENTE: ELTON MESSIAS DA SILVA

ADVOGADO: ROSANGELA DA SILVA CAPELAO - OAB/MT0008944A  
ADVOGADO: RAONI DA SILVA PIAGEM - OAB/MT27154/O  
ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT0006078A  
ADVOGADO: FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT0019138A  
ADVOGADO: JESSYCA VILELA GUIMARAES - OAB/MT0027266

RECORRENTE: CRISTIANO LORSCHETER ROCHA

ADVOGADO: ROSANGELA DA SILVA CAPELAO - OAB/MT0008944A  
ADVOGADO: RAONI DA SILVA PIAGEM - OAB/MT27154/O  
ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT0006078A  
ADVOGADO: FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT0019138A  
ADVOGADO: JESSYCA VILELA GUIMARAES - OAB/MT0027266

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso, mantendo-se a r. sentença que condenou os recorrentes ao pagamento de multa.

**RELATOR: Doutor Bruno D'Oliveira Marques**

**(VOTO: deu parcial provimento ao recurso)**

- 1° Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - aguarda
- 2° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - aguarda
- 3° Vogal** - Doutor Armando Biancardini Candia - aguarda
- 4° Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho - aguarda
- 5° Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – **pediu vista**
- 6° Vogal** - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha - aguarda

## RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto por RONIO CONDAO BARROS MILHOMEM, candidato eleito ao cargo de Prefeito e CICERO DARCI MAGALHAES CRISTIANO LORSCHETER ROCHA, ELTON MESSIAS DA SILVA, VANDERLEI MARTINS DOS SANTOS, GEANCARLOS FRANCISCO GUIMARÃES, JANETE MORAIS RODRIGUES, todos candidatos eleitos ao cargo de Vereador do município de Confresa-MT, contra sentença proferida pelo Juízo da 28ª Zona Eleitoral de Porto Alegre do Norte (ID 14216972), que julgou parcialmente procedente a **representação por conduta vedada aos agentes públicos** proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face dos recorrentes, com **fundamento no art. 73, incs. IV e VI, "a", da Lei nº 9.504/97, em relação ao**

**primeiro recorrente** e, no que pertine **aos demais recorrentes, por infringência art. 73, inc. IV, da Lei nº 9.504/1997**, cominando-lhes a sanção de multa prevista no art. 73, § 4º do citado diploma legal.

Em **razões recursais** (ID 14217222), os recorrentes alegam, quanto à utilização de um evento realizado na Câmara Municipal de Confresa/MT no dia 15/08/2020, para entrega de títulos de propriedade para as famílias beneficiárias do programa de regularização fundiária, em síntese, que:

- i. *"a sentença, de forma expressa reconhece que trata-se de programa em vigência anterior ao ano eleitoral", o que estaria autorizado pelo § 10, do art. 73, da Lei das Eleições;*
- ii. *"que não houve entrega de títulos, mas apenas a formalidade de assinatura dos títulos" (...) "cuja entrega foram realizadas de forma padrão, na Secretaria de Planejamento do Município, inclusive restando no momento a entrega de alguns títulos que não foram retirados pelos seus titulares" (sic);*
- iii. *os títulos foram "confeccionados pelo Instituto de Terras do Estado de Mato Grosso – INTERMAT" (...) "assim não se pode impor nenhuma irregularidade, já que se trata de um PROGRAMA ESTADUAL";*
- iv. *"a transmissão do evento se deu no REDE SOCIAL PESSOAL DE RONIO CONDÃO, in verbis: <https://www.facebook.com/dr.ronio>. A divulgação de atos de gestão, realizada no âmbito da esfera particular do agente público, mesmo quando apresente contornos de promoção pessoal, desde que não empregue recursos públicos nem contenha símbolos oficiais do ente estatal, não extrapola as balizas definidas pela legislação eleitoral, sobretudo porque levada a efeito por meio a cujo acesso todos os pré-candidatos têm, como soem ser os perfis pessoais na rede social Facebook";*
- v. *Ausência de abuso de poder por parte dos recorrentes candidatos ao cargo de Vereador, eis que, como tal, não possuíam poder para outorgar títulos de propriedade, bem como "não indicaram ninguém para receber os títulos, já que 'beneficiários que passaram no perfil socioeconômico (anexoII) e foram validado junto ao Conselho Municipal de Habitação'" (sic).*

Quanto à divulgação de atos de campanha realizados pela gestão do recorrente RÔNIO CONDÃO, em razão da divulgação no perfil oficial da Prefeitura de Confresa/MT, na rede social Facebook de atos realizados no dia das crianças em formato *drive thru*, afirmam que *"a imagem de um adesivo – que consta a propaganda do candidato – somente pode ser verificado e captada congelando e ampliando os frames, como fez o Autor, já que é imperceptível a olho nu" (sic).*

Aduzem que a divulgação preenche todos os requisitos doutrinários de publicidade institucional, tratando-se *"unicamente da divulgação de evento cultural na localidade, direcionados as crianças, tradicionalmente realizado em todos os municípios"* e que, *"até pela temática e o público alvo, não possui nenhuma conotação eleitoral"*.

Pleiteiam, ao final:

*"a) No Mérito, a PROCEDÊNCIA do presente Recurso, pois não houve ofensa ao Art. 73, IV, §10, na assinatura dos títulos do INTERMAT, já que o programa era anterior a 2020 e a divulgação se deu em site pessoal, o que não é defeso pela legislação, devendo excluir a aplicação de multa para todos os recorrentes, ante a ausência de ilegalidade, pelos fundamentos acima demonstrado;*

*b) Em apego a eventualidade, a reforma da sentença que aplicou a multa de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), em relação aos Recorrentes CICERO DARCI MAGALHAES CRISTIANO LORSCHETER ROCHA, ELTON MESSIAS DA SILVA, VANDERLEI MARTINS DOS SANTOS, GEANCARLOS FRANCISCO GUIMARÃES, JANETE MORAIS RODRIGUES, candidatos a reeleição ao cargo de Vereador, que não gozam desta prerrogativa legal, sendo que sua participação se restringiu ao exercício da função legislativa, já que o Ato de assinatura dos títulos expedidos pelo Intermat foi pela Câmara;*

*c) No Mérito, a PROCEDÊNCIA do presente Recurso para reformar a aplicação de multa em relação ao candidato RONIO CONDAO, a inexistência de publicidade institucional tendente a ruptura da isonomia na campanha eleitoral, haja vista a não foi mencionado o nome do candidato a Reeleição ou da gestão, como supra demonstrado" (sic).*

Em juízo de retratação (ID 14217372), a d. magistrada *a quo* manteve a sentença e determinou o processamento do recurso, com a posterior remessa dos autos a este e. Tribunal.

Em sede de **contrarrazões** (ID 14223122), o Ministério Público Eleitoral aduz, resumidamente, que *"o candidato à reeleição RÔNIO CONDÃO permitiu que seu material de campanha fosse divulgado na rede social Facebook oficial da prefeitura de Confresa-MT em período vedado, violando, em absoluto, o equilíbrio do pleito ao utilizar-se da máquina pública para fazer campanha"*, além de que *"não merece guarida a alegação da defesa de que a imagem contendo a propaganda do candidato é imperceptível a olho nu, pois ela estava completamente visível na página social do requerido"*.

Assevera, ainda, que os recorrentes "na tentativa de angariar votos para suas campanhas, promoveram a entrega de títulos (ainda que fosse fictícia) de propriedade aos moradores do Bairro Morada Nova em Confresa, em reunião realizada na Câmara Municipal daquela cidade, no dia 15 de agosto do ano das eleições e tiraram fotografias do evento com os beneficiários, as quais foram publicadas na página pessoal do requerido Rônio Condão, no álbum denominado 'Entrega Títulos Definitivos Morada Nova'".

Argumenta que a "alegação de que os títulos foram expedidos por órgão da Administração Estadual em programa pretérito, e que a transmissão do evento se deu na rede social pessoal do requerido RÔNIO CONDÃO, levando a autoridade julgadora à indução de que não houve irregularidade, é desarrazoada, ainda mais se considerarmos a quantidade de pessoas e famílias que foram diretamente beneficiadas com a conduta dos requeridos, destacando-se também o meio utilizado para propalar suas candidaturas (utilização de cerimônia pública de regularização fundiária com considerável alcance de eleitores), não resta dúvida da gravidade dos fatos praticados pelos representados, com potencial, inclusive, para influenciar no resultado pleito".

Pugna, ao final, pelo conhecimento do recurso e, "no mérito, seja negado provimento, mantendo 'in totum' a sentença vergastada".

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo não provimento do recurso (ID 14653172).

É o relatório.

### 3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601209-13.2018.6.11.0000

**Pedido de vista** em 22.07.2021 – Dr. Persio Oliveira Landim

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDOS POLÍTICOS - ELEIÇÕES 2018

REQUERENTE: PR - PARTIDO DA REPÚBLICA - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO (ATUAL PARTIDO LIBERAL – PL)

ADVOGADO: MARCIO ANTONIO GARCIA - OAB/MT0012104

ADVOGADO: WAGNER DE BARROS FERRETTI - OAB/MT13530/O

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT0012458

ADVOGADO: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183/O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT0011464

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT0005681

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB MT0021424

REQUERENTE: WELLINGTON ANTONIO FAGUNDES

ADVOGADO: MARCIO ANTONIO GARCIA - OAB/MT0012104

ADVOGADO: WAGNER DE BARROS FERRETTI - OAB/MT13530/O

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT0012458

ADVOGADO: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183/O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT0011464

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT0005681

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB MT0021424

REQUERENTE: JEAN CARLOS LOPES LINO

ADVOGADO: MARCIO ANTONIO GARCIA - OAB/MT0012104

ADVOGADO: WAGNER DE BARROS FERRETTI - OAB/MT13530/O

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT0012458

ADVOGADO: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183/O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT0011464

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT0005681

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB MT0021424

PARECER: pela desaprovação das contas forte no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$11.974,94, relativamente a realização de gastos pagos com recursos do Fundo Partidário, consoante o item 4.1."a" do parecer conclusivo. Por derradeiro, pela desnecessidade de ulterior remessa de cópias do processo ao Ministério Público para eventuais fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

**RELATOR:** **Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza**  
(VOTO: desaprovou as contas)

**1º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques - aguarda

**2º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - aguarda

**3º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - aguarda

**4º Vogal** - Doutor Persio Oliveira Landim – **pediu vista**

**5º Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho - aguarda

#### RELATÓRIO

Trata-se de **Prestação de Contas** relativa à arrecadação e aplicação de **recursos de campanha** da Comissão Provisória Estadual do Partido da República-PR/MT, atual Partido Liberal (PL), referente às **eleições gerais de 2018**.

As contas foram apresentadas tempestivamente, sem impugnação.

Em Relatório Técnico Preliminar, a CCIA opinou pela realização de diligências para a regularização e complementação da documentação contábil [ID 2356422].

Por meio de petição, a agremiação requereu dilação de prazo para se manifestar sobre os apontamentos preliminares do Órgão Técnico [ID 2435072].

Via despacho, foi-lhe deferido o prazo de 15 [quinze] dias [ID 2561172].

Regularmente intimado, o Requerente apresentou manifestação [ID 2690872] e rol de novos documentos [ID's 2690922 a 2691522].

No **Relatório Técnico Conclusivo**, a CCIA opinou pela desaprovação das contas, em virtude das impropriedades apontadas nos itens 1.1, 3.2 e 5.1, em conjunto com as irregularidades constatadas nos itens 3.1, 3.3, 3.5, 4.1-a, 4.1-b e 4.1-c, bem como pela devolução aos cofres do Tesouro Nacional da importância de R\$ 11.974,94, face à utilização indevida de recursos provenientes do Fundo Partidário [ID 8918022].

Em parecer, a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** acompanhou a manifestação técnica pela desaprovação das contas e recolhimento do valor mencionado [ID 14103522].

É o relatório.

#### 4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600146-16.2019.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDOS POLÍTICOS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – ANO 2018

REQUERENTE: PV - PARTIDO VERDE - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: PAULO SALEM PEREIRA GONCALVES - OAB/MT182220

REQUERENTE: JOSE ROBERTO STOPA

ADVOGADO: PAULO SALEM PEREIRA GONCALVES - OAB/MT182220

REQUERENTE: ANDERSON CARVALHO MATOS

ADVOGADO: PAULO SALEM PEREIRA GONCALVES - OAB/MT182220

PARECER: preliminarmente, pelo indeferimento de juntada de documento extemporâneo e, no mérito, pela desaprovação da Prestação de Contas.

**RELATOR:** **Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho**

**Preliminar:** preclusão para juntada de novos documentos e esclarecimentos

---

**1º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**2º Vogal** - Doutor Armando Biancardini Candia

**3º Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**4º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**5º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**Mérito:**

---

**1º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**2º Vogal** - Doutor Armando Biancardini Candia

**3º Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**4º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**5º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

#### RELATÓRIO

Trata-se da **prestação de contas anual** do PV - PARTIDO VERDE - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO, referente ao **exercício financeiro de 2018**.

Publicados o balanço patrimonial (ID 2008872) e o edital para oferecimento de impugnações (ID 2106972) decorreram os prazos legais sem impugnação (ID 2155972) e os autos seguiram à unidade técnica para análise.

Em check-list de análise documental, a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA ponderou pela realização de diligências junto ao partido requerente para que apresentasse esclarecimentos e documentos ausentes, listados no ID 2464172.

Devidamente intimado o partido apresentou regular manifestação (ID 1977122).

A Assessoria de Exames de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA (ID 9501022), emitiu Relatório Técnico de Exames ponderando pela realização de diligências junto ao PV/MT, objetivando a apresentação, por parte dos responsáveis de documentos, esclarecimentos, regularizações e/ou informações complementares, necessárias à avaliação definitiva da consistência ou não.

O Ministério Público Eleitoral e o Partido e seus responsáveis foram intimados, nos termos do artigo 36, § 6º e 7º.

O Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação (ID 9690372), ponderando pelo prosseguimento do feito.

O requerente deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, conforme certidão de ID 13235700.

Em regular prosseguimento do feito, fora emitido **parecer técnico conclusivo** (ID n. 14509822), ocasião em que a unidade técnica opinou pela **DESAPROVAÇÃO** das contas em razão das impropriedades apontadas nos **itens 1.2, 2.2, 4.2, 5.2-b, 5.3-b e 10.2**. No que diz respeito as irregularidades apontadas nos **itens 6.2, 8.2, 9.3 e**

**11.1**, apurou-se a divergência na movimentação declarada na prestação de contas e aquela apresentada nos extratos eletrônicos, senão vejamos:

## **IMPROPRIEDADES**

**Item 1.2** No que se refere às peças componentes da prestação de contas elencadas no art. 29 da Res. TSE nº 23.546/2017, consoante se verifica nos documentos trazidos na inicial, bem como nos ids. 1977122 a 2641572, permanecem ainda ausentes os seguintes itens: a) Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal sobre as contas; b) Demonstrativo de Fluxos de Caixa; Sobre as inconsistências, solicita-se a juntada dos referidos documentos

**Item 2.2** Em análise mais apurada na movimentação financeira constante dos extratos bancários (SPCA), constata-se que a agremiação arrecadou receitas no exercício de 2018 no montante de R\$ 574.623,24, havendo clara divergência de valores na apuração nas receitas auferidas pelo partido no exercício 2018.

**Item 4.2** Destaca-se que a agremiação partidária deixou de declarar no SPCA as receitas Outros Recursos – Campanha, notadamente porque os extratos bancários trazem, tão somente, o período de 29/03/2018 a 10/12/2018, não contemplando todo o exercício de 2018, tolhendo a análise completa da movimentação anual. Do fato, solicita-se que a agremiação proceda a declaração no SPCA, com juntada dos extratos bancários na sua integralidade do exercício de 2018.

**Item 5.2-b** a) verifica-se que a agremiação partidária obteve como receita FEFC em 2018 o montante de R\$ 220.438,17, recebida do Direção Nacional – PV. b) consta dos extratos bancários trazidos do SPCA, que a agremiação partidária movimentou a conta entre 21/08/2018 e 04/10/2018. Não havendo como identificar se nos demais meses houve movimentação, ou não. Do evidenciado, solicita-se juntada dos extratos bancários na sua integralidade referente ao exercício 2018.

**Item 5.3-b** a) observa-se nos extratos bancários da c/c 56.699-3 que o partido auferiu no ano de 2018 o montante de R\$ 94.473,50, recebido do Direção Nacional – PV. b) todavia, em análise aos extratos bancários trazidos do SPCA, consta que a agremiação partidária movimentou a conta entre 21/08/2018 e 04/10/2018. Bem por isso, solicita-se juntada dos extratos bancários da conta em análise na sua integralidade, atinente ao exercício de 2018.

**Item 10.2** Em análise aos extratos bancários da c/c 56.699-3, trazidos do SPCA, verifica-se que foi movimentado, entre os meses de agosto e dezembro/2018, o montante de R\$ 94.473,50. Da divergência encontrada, solicita-se a apresentação dos extratos bancários, que compreenda todo o período do exercício 2018.

## **IRREGULARIDADES**

**Item 6.2** Da análise dos extratos bancários eletrônicos (SPCA), nota-se que a agremiação pagou gastos no exercício 2018 no montante de R\$ 605.505,40, havendo clara divergência de valores na apuração nos gastos realizados pelo partido no exercício.

**Item 8.2** Das despesas com outros recursos, verifica-se nos extratos bancários (ag. 2363 e c/c 48.100-9), que a agremiação deixou de incluir nos registros do SPCA, bem como no SPCE, transferências no valor total de R\$ 8.600,00.

**Item 9.3** Verificou-se nos extratos bancários do FEFC (ag. 2363 e c/c 56.702-7), que o partido deixou de incluir nos registros do SPCA, bem como no SPCE, despesas no valor total de R\$ 53.000,00

**Item 11.1** A agremiação partidária deixou de declarar nos Demonstrativos de Receitas e Despesas nos autos, bem como no SPCA, gastos atinentes a despesas relacionadas a sua manutenção ordinária (água, luz, telefone, pessoal, etc.) e consecução de seus objetivos e programas.

O partido apresentou razões finais e anexou novos documentos, conforme ID 14735372.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 15004322) opinou pela **DESAPROVAÇÃO** das contas.

É o relatório.

## 5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601219-57.2018.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDOS POLÍTICOS - ELEIÇÕES 2018

REQUERENTE: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - OAB/SP69032

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT014039

REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE BAQUETA FAVARO

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT014039

REQUERENTE: DJALMA SILVESTRE FERNANDES

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT014039

PARECER: pela aprovação com ressalvas das contas e pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$86.322,74 (item 2-VIII - 2,57%), nos termos do parecer conclusivo.

**RELATOR:** **Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza**

**1º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**2º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**3º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**4º Vogal** - Doutor Armando Biancardini Candia

**5º Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

### RELATÓRIO

Trata-se de **Prestação de Contas** relativa à arrecadação e aplicação de recursos de campanha da **Comissão Provisória Estadual** do Partido Social Democrático – PSD/MT, referente às **eleições gerais 2018**.

As contas foram apresentadas tempestivamente, sem impugnação [ID 525922].

Em Relatório Técnico Preliminar, a CCIA opinou pela intimação do Partido para a regularização e complementação da documentação contábil [ID 2362022].

Regularmente intimada, a Agremiação apresentou esclarecimentos [ID 2445022] e carrou extenso rol de documentos, incluindo Prestação de Contas retificadora [ID's 2439772 a 2445072].

No primeiro Relatório Técnico Conclusivo, a CCIA opinou pela desaprovação das contas [ID 8369522].

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela desaprovação das contas [ID 8705422].

Em seguida, o Partido se manifestou sobre as conclusões técnicas [ID 8942872] e juntou novo rol de documentos [ID's 8942922 a 8943422].

Via despacho [ID 14981772], determinei que a Unidade Técnica se manifestasse sobre a devolução de valores ao Tesouro Nacional, vez que o próprio Partido Político aventou a possibilidade nesse sentido.

Em novo **Relatório Conclusivo** e face ao reexame da documentação contábil apresentada, o Órgão Técnico deste Regional opinou pela aprovação das contas com ressalvas, dadas as impropriedades apontadas nos itens 1-I e 2.1-I, em conjunto com a irregularidade relativa à omissão de despesa relatada no item 2-VIII, razão pela qual ainda ponderou pela devolução aos cofres do Tesouro Nacional da importância de R\$ 86.322,74 [ID 15548972].

Em derradeiro parecer, a **Douta PRE** acompanhou as conclusões técnicas, opinando pela aprovação das contas com ressalvas e recolhimento do citado valor mencionado ao erário [ID 15685772].

É o relatório.

## 6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600597-07.2020.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDOS POLÍTICOS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

EMBARGANTE: PMN - PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: TEREZINHA CARVALHO DIAS - OAB/SP0320922

EMBARGANTE: CINTIA CARDOSO MATOS

ADVOGADO: TEREZINHA CARVALHO DIAS - OAB/SP0320922

EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS BOSCO MASSAROLLO

ADVOGADO: TEREZINHA CARVALHO DIAS - OAB/SP0320922

PARECER: pelo conhecimento e, no mérito, pela rejeição dos embargos de declaração.

**RELATOR:** **Doutor Gilberto Lopes Bussiki**

**1º Vogal** - Doutor Armando Biancardini Candia

**2º Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**3º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**4º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**Impedimento:** Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

### RELATÓRIO

Cuida-se de **embargos de declaração** (Id 15388422) apresentado pelo Partido da Mobilização Nacional, aduzindo erro material no **acórdão de Id 15137422**, que julgou as contas de campanha da agremiação como não prestadas, em razão da ausência de instrumento de procuração.

**Aduz o embargante** que não houve intimação válida para regularização da representação processual, pois a primeira intimação foi realizada via mura eletrônico (Id 6732922) e a segunda foi encaminhada para Ilhéus-Ba, no endereço de correspondência do Presidente da Comissão Interventora, não constando o motivo pelo qual a correspondência foi devolvida sem cumprimento, bem como não houve tentativa de encaminhamento para a sede administrativa do partido que fica em São Paulo.

Afirma que não consta nos autos a intimação, via Diário da Justiça, em nome da advogada cadastrada no PJe, ou até mesmo a intimação por edital, o que torna inválida a tentativa (frustrada) de intimação em endereço que não corresponde ao da sede do partido.

Ao final, requer sejam providos os presentes aclaratórios, com o fito de se considerar inválidas as tentativas de localização da agremiação prestadora de contas, devolvendo-se o prazo para que esta possa se manifestar sobre o relatório técnico e juntar documentos necessários para esclarecimentos das inconsistências apuradas.

Com a peça recursal foi juntada a procuração de Id 15388472.

Intimada para se manifestar, a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opina pela rejeição dos embargos de declaração (Id 15831672)

É o relatório.

## 7. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600347-71.2020.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDOS POLÍTICOS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – ANO 2019

REQUERENTE: PRTB - PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO

REQUERENTE: AILTON ALVES DE MELO ALENCAR

REQUERENTE: SAMUEL LEMES DA SILVA

REQUERENTE: MARCOS GARCIA PESSOA

PARECER: pelo julgamento das contas como não prestadas, com a conseqüente suspensão de repasse das contas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

**RELATOR: Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza**

**1º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**2º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**3º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**4º Vogal** - Doutor Armando Biancardini Candia

**5º Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

### RELATÓRIO

Trata-se de **procedimento instaurado de ofício** visando suprir a **omissão do Partido** Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), órgão de direção estadual em Mato Grosso, **em prestar contas** das atividades partidárias relativas ao **exercício financeiro de 2019**.

Intimado pessoalmente, via mandado judicial, o Sr. Marcos Garcia Pessoa, então Tesoureiro da Agremiação no referido ano, manteve-se em silêncio quanto à necessidade do PRTB/MT em prestar contas [ID 8112372].

O mesmo ocorreu com o presidente do Partido naquele exercício, que à época se encontrava internado para tratamento da saúde e depois veio a se saber que faleceu.

No **Relatório Técnico Conclusivo**, a ASEPA opinou para que as contas sejam declaradas não prestadas, ressaltando, porém, que o PRTB Regional não recebeu recursos do Fundo Partidário no ano de 2019 e que não constam, na base de dados da Justiça Eleitoral, registros de contas bancárias de sua titularidade [ID 14304922].

A Doute **Procuradoria Regional Eleitoral** pugnou pela declaração de contas como não prestadas. [ID 14466672].

Foi determinada nova intimação pessoal, por mandado, do Sr. Marcos Garcia Pessoa, que mais uma vez quedou-se silente [ID 15319272].

É o relatório.

## 8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600180-10.2020.6.11.0047

PROCEDÊNCIA: Poxoréu - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

EMBARGANTE: ZENILDA ROSA DE PAULA

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT0021424

ADVOGADO: MARCOS PAULO SANTOS DA SILVA - OAB/MT0009565

ADVOGADO: ADRIANO SOUZA PAULINO - OAB/MT0016689

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT0011464

ADVOGADO: DAYSE CRYSTINA DE OLIVEIRA LIMA - OAB/MT0013890

PARECER: sem manifestação

**RELATOR:** **Doutor Bruno D'Oliveira Marques**

**Preliminar:** Cerceamento de defesa por nulidade de intimação

**1º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**2º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**3º Vogal** - Doutor Armando Biancardini Candia

**4º Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**5º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

### Mérito:

**1º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**2º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**3º Vogal** - Doutor Armando Biancardini Candia

**4º Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**5º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

### RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** com pedido de efeitos infringentes, opostos por ZENILDA ROSA DE PAULA em face do **Acórdão nº 28.498** (ID 13467072) exarado por esta egrégia Corte Eleitoral.

Eis a ementa do acórdão embargado:

*“RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. OMISSÃO DE DESPESAS QUE CORRESPONDE A OMISSÃO DE RECEITAS UTILIZADAS PARA SUA QUITAÇÃO. GASTOS REALIZADOS COM COMBUSTÍVEIS SEM A CORRESPONDENTE DECLARAÇÃO DE VEÍCULO. SENTENÇA MANTIDA. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Ausência de declaração de despesas detectadas com o confronto de notas fiscais eletrônicas. Tal irregularidade material atesta a omissão no registro das despesas de campanha, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Essa omissão de gastos corresponde uma omissão de receitas, utilizadas no pagamento dessas despesas, impondo o recolhimento do montante ao Tesouro Nacional, eis que se tratam de recursos de origem não identificada.*

*2. Embora não tenha sido registrada nenhuma despesa com locação de veículos e nem mesmo doação de tal bem, houve a realização de despesa com a aquisição de combustíveis. Assim, restou demonstrada a transgressão direta à norma. Ademais, cumpre destacar que a irregularidade corresponde a 23,25% (R\$ 457,47) do total de recursos movimentados (R\$ 1966,83), atingindo grande expressividade, tanto em termos absolutos como em termos relativos, de forma que, analisada em conjunto e sopesando sua gravidade, tal falha conduz a manutenção da desaprovação das presentes contas, com determinação de devolução do respectivo valor (R\$ 457,47) aos cofres públicos.*

*3. Recurso a que se nega provimento”.*

Em suas **razões recursais** (ID 13884872), a embargante suscita **(i)** omissão no acórdão em relação ao suposto vício em sua intimação, acerca do relatório preliminar, decorrente da adoção de premissa fática que aduz ser

equivocada, ao entender que não houve nulidade na sentença por cerceamento de defesa; **(ii)** obscuridade quanto à natureza jurídica do requerimento de habilitação ou requerimento de juntada de procuração; **(iii)** obscuridade ao assentar que "a própria candidata reconhece que não utilizou veículos em sua campanha"; **(iv)** contradição nos documentos fiscais pois, "Num primeiro momento, a Corte Regional aduz que a Embargante não precisava juntar o documento fiscal, ao passo que caberia à candidata que doou os valores juntar na sua prestação de contas. (...) Noutra momento, o Tribunal apontou que a Embargante não locou qualquer veículo, razão pela qual deveria ressarcir os valores doados".

Argui, ainda, quanto ao cabimento dos presentes, que "A matéria dos presentes embargos de declaração deve servir como prequestionamento para interposição de Recurso Especial. Cabe ao embargante suscitar elementos que entende ser omissos, contraditórios ou obscuros, à luz do que dispõe o artigo 1.025, do Caderno Processual."

Ao final, pugna pelo provimento dos embargos, com atribuição de efeito infringente, para:

- a) Suprir a omissão quanto ao telefone indicado pela Embargante no seu RRC e o telefone qual fora realizado a intimação pelo Cartório Eleitoral, aplicando os efeitos infringentes para declarar nula a intimação e determinar a remessa dos autos à origem;
- b) Esclarecer a obscuridade quanto à natureza jurídica da petição de habilitação e/ou petição de juntada de procuração para efeitos de preclusão, como primeira oportunidade de fala da parte nos autos, aplicando os efeitos modificativos para reconhecer que a primeira oportunidade de fala da Embargante foi no próprio Recurso Eleitoral;
- c) Eliminar a contradição acerca da forma de aferição do gasto eleitoral com combustível, qual se dá através da nota fiscal do produto/serviço, sendo que o ônus da prova de apresentar os documentos fiscais da aquisição de combustível era da candidata à prefeita Cynthia Pereira Carneiro, como consolidado pelo Tribunal, aplicando os efeitos infringentes para afastar a condenação da Embargante à devolução da quantia de R\$ 477,47 (quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos) ao Erário;
- d) Esclarecer a obscuridade para aplicar os efeitos infringentes, retirando do acórdão o trecho que dispõe "a própria candidata reconhece que não utilizou veículos em sua campanha", esclarecendo que a Embargante jamais reconheceu que não utilizou veículos em sua campanha eleitoral;
- e) Por fim, na hipótese de não acolhimento dos presentes Embargos, requer-se expressamente que sejam inclusos no v. acórdão embargado os elementos questionados nesta oportunidade, para fins de prequestionamento, nos termos do artigo 1.025, do Código de Processo Civil."

Com vistas dos autos, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** ponderou que "não é parte no presente feito, nele oficiando apenas como fiscal da lei, e que a eventual omissão, obscuridade ou contradição refere-se à decisão judicial, não ao parecer ministerial, o qual, em tese, já abordou a matéria objeto da lide recursal", razão pela qual devolveu os autos sem manifestação no que tange aos presentes embargos." (ID 14074222).

É o relatório.

## 9. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600127-44.2018.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO – ANO 2017

REQUERENTE: PSOL - PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: AGUINALDO ALMEIDA SANTOS - OAB/MT0222880

ADVOGADO: JOSE ROBERTO DE FREITAS CAVALCANTE - OAB/MT0006825

REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE FREITAS CAVALCANTE

ADVOGADO: AGUINALDO ALMEIDA SANTOS - OAB/MT0222880

REQUERENTE: WILSON CONCEICAO LARA DE BARROS

ADVOGADO: AGUINALDO ALMEIDA SANTOS - OAB/MT0222880

ADVOGADO: JOSE ROBERTO DE FREITAS CAVALCANTE - OAB/MT0006825

PARECER: pela desaprovação das contas, com fundamento no artigo 46, inciso III, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.464/2015. Pugna, ainda, pela sanção de devolução da importância apontada como irregular (R\$47.292,37 - consoante os itens 4.5 e 4.8 do parecer conclusivo de ID 3123222), acrescida de multa no patamar máximo, de 20% (R\$9.458,47), totalizando R\$56.750,84, obedecidos os critérios da resolução de regência.

**RELATOR:** **Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza**

**1º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**2º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**3º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**4º Vogal** - Doutor Armando Biancardini Candia

**5º Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

### RELATÓRIO

Trata-se de **Prestação de Contas Anual** relativa à arrecadação e aplicação de recursos da **Direção Estadual** do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL/MT, referente ao **exercício financeiro de 2017**.

As contas foram apresentadas tempestivamente, sem impugnação [ID 18795].

Em Relatório Técnico Preliminar, a CCIA opinou pela realização de diligências para a regularização e complementação da documentação contábil [ID 80910].

Intimada, a Agremiação não se manifestou sobre os apontamentos técnicos preliminares dentro do prazo assinalado [ID 89743].

Posteriormente, apresentou esclarecimentos [ID 90123] e rol de documentos [ID 90124].

Elaborado um segundo relatório acerca dos esclarecimentos e documentos apresentados, o Órgão Técnico opinou por nova intimação do Partido, para suprir as irregularidades pendentes [ID 2643472].

Cumprindo o prazo, o Partido se manifestou [ID 2829472] e juntou novos documentos [ID's 2829722 e 2829922].

No **parecer conclusivo**, a CCIA opinou pela desaprovação das contas, em virtude das impropriedades relatadas nos itens 1.2, 1.3, 1.4, 2.1, 4.2, 4.3 e 4.4, em conjunto com as irregularidades constatadas nos itens 4.5, 4.6 e 4.8 [ID 3123222].

Em seguida, a Agremiação apresentou suas alegações finais [ID 3196922].

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** acompanhou o parecer técnico pela desaprovação das contas, bem como pugnou pelo recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da importância de R\$ 47.292,37, em função da utilização indevida de recursos do Fundo Partidário, com o acréscimo de multa de 20%, totalizando, dessa forma, a importância de R\$ 56.750,84 [ID 3795922].

Consta nos autos certidão de que a representação processual da Agremiação foi regularmente atualizada [ID 4466822].

É o relatório.

**10. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600752-10.2020.6.11.0000**

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO - CARGO - SENADOR - ELEIÇÃO SUPLEMENTAR - ELEIÇÕES GERAIS DE 2018

REQUERENTE: PC DO B - PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT019825

ADVOGADO: CAIO ALEXANDRE OJEDA DA SILVA - OAB/MT019856

REQUERENTE: SERGIO SEBASTIAO NEGRI

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT019825

ADVOGADO: CAIO ALEXANDRE OJEDA DA SILVA - OAB/MT01985

REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT019825

ADVOGADO: CAIO ALEXANDRE OJEDA DA SILVA - OAB/MT019856

PARECER: pela aprovação com ressalvas das contas auditadas, com fundamento no inciso II do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

**RELATOR: Doutor Armando Biancardini Candia**

**1º Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**2º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**3º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**4º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**5º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**11. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600794-59.2020.6.11.0000**

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

REQUERENTE: PTC - PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: JOAO PAULO MAIA OLIVEIRA - OAB/MT-25681

REQUERENTE: PAULO CESAR PEREIRA

ADVOGADO: JOAO PAULO MAIA OLIVEIRA - OAB/MT-25681

REQUERENTE: VALTER MARTINS DOS REIS

ADVOGADO: JOAO PAULO MAIA OLIVEIRA - OAB/MT-25681

PARECER: pela aprovação com ressalvas da prestação de contas. Pugna, não obstante, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.820,80, conforme itens 2 e 4 do parecer conclusivo

**RELATOR: Doutor Armando Biancardini Candia**

**1° Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**2° Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**3° Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**4° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**Impedimento:** Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**12. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600127-39.2021.6.11.0000**

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESIGNAÇÃO DE JUIZ ELEITORAL – 24ª ZONA ELEITORAL – ALTA FLORESTA/MT

INTERESSADO: SEÇÃO DE REGISTROS DE MEMBROS E JUÍZOS ELEITORAIS – SRMJE

**RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha**

**1º Vogal** - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

**2º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**3º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**4º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**5º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**6º Vogal** - Doutor Armando Biancardini Candia